



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10620.000277/97-77
Recurso nº : 108-129688
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GARCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
Recorrida : 8ª. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO –
Presentes a identidade fática entre os arestos postos em confronto e
a divergência na interpretação da norma jurídica aplicável, o recurso
especial merece ser conhecido.

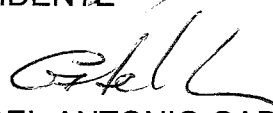
ESCRITURAÇÃO BANCÁRIA – LUCRO PRESUMIDO – ANO DE
1994 - A sua obrigatoriedade só nasceu com a edição da Lei
8981/95.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de admissibilidade
do recurso, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Relator), Edison Pereira
Rodrigues, Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e
no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire,
José Ribamar de Barros Penha e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto
vencedor da preliminar o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

Recurso nº : 108-129688
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GARCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – ANO DE 1995 – O Contribuinte que não escriturou a movimentação bancária no Livro Caixa, não se beneficia da forma presumida de apuração dos lucros. Inexistindo escrita regular, o arbitramento é o caminho que a lei oferece para cumprimento da obrigação tributária.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – ANO DE 1994 – Somente a partir da Lei 8981/95 tornou-se obrigatória a inclusão no livro caixa da movimentação bancária da pessoa jurídica optante pela apuração dos lucros na forma presumida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – decisão sobre o lançamento matriz, faz coisa julgada para os decorrentes.

Recurso parcialmente provido.”

O recurso especial de divergência (fls. 132/136) acima mencionado contém as seguintes alegações, em suma:

- a) *que o acórdão recorrido contraria entendimento prevalecente na 7ª Câmara do 1º CC acerca da matéria;*
- b) *a r. decisão recorrida no núcleo em que se entremostra divergente do acórdão-paradigma, encontra-se assim ementada:*

“(…) IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – ANO DE 1994 – Somente a partir da Lei nº 8981/95 tornou-se obrigatória a inclusão no livro caixa da movimentação bancária da pessoa jurídica optante pela apuração dos lucros na forma presumida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Decisão sobre o lançamento matriz, faz coisa julgada para os decorrentes.

Recurso parcialmente provido.”

- c) *destaca, ainda, trechos do voto proferido pela i. Conselheira Relatora:*

“(…) As condições para fruição da forma simplificada de apuração do lucro (presunção) são cumulativas. Atividade exercida, limite de receita, cumprimento de obrigações acessórias. A partir de 1º de janeiro de 1995, o artigo 45 da Lei 8981/95

Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

simplificou as regras de controle da modalidade, autorizando o Livro Caixa como registro para origens e aplicações de recurso. Obedecida esta determinação, não se faz necessário qualquer registro auxiliar.

Esses motivos foram bastantes para consolidar o lançamento no ano de 1995.

Quanto ao ano-calendário de 1994, assiste razão à recorrente uma vez que, foi utilizada a mesma base legal para todo lançamento conforme auto de infração de fls. 03, 04 e 05.

(...)

A obrigatoriedade da escrituração no livro caixa de toda movimentação financeira, para as pessoas jurídicas autorizadas a apuração do lucro na forma presumida, teve sua base legal a partir da Lei 8981/95 (originária da MP 812/1994). Em obediência ao princípio da anterioridade, só vigorou para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995. Por isto não prospera o lançamento para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1994.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorre de presunção legal, segundo artigo 5º parágrafo único da Lei 9064/95 e parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da Lei 8981/95.

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando.

Pela relação de causa e efeito existentes entre as matérias ligadas, conclusão de mérito quanto ao principal, aplica-se por interior ao lançamento decorrente.(...)”

- d) *o entendimento firmado na decisão recorrida malfere as normas legais que orientam a exigência e divergem do preconizado na jurisprudência da 7ª Câmara do 1º CC. Cita acórdãos:*

“Acórdão nº 107-05712 – Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

EMENTA:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpra a obrigação acessória de escrituração do livro caixa em ordem cronológica e detalhada (Lei nº 8541/92, art. 18, I).

REFLEXO – IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático deve lograr idêntica decisão.

Recurso parcialmente provido.”

- e) *Cita trecho da fundamentação do acórdão paradigma:*

Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

“(…) A escrituração do “Livro Caixa” é prevista na Lei nº 8541/92, art. 18, I, o qual deve ser escriturado em ordem cronológica, mediante lançamentos individuados com históricos claros e precisos, inclusive toda a movimentação bancária. Simples boletins mensais de caixa que não atendam os requisitos acima mencionados, como bem asseverou o Julgador Singular, dificultam em muito, e, na maior parte das vezes impossibilitam o trabalho dos agentes do fisco na conferência e aferição do fluxo financeiro diário. (...)” (Grifou-se);

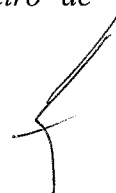
f) Por fim, requer que as divergências apontadas sejam reconhecidas e que a legislação tributária aplicável à espécie seja respeitada e cumprida.

As fls. 156/158 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, determinando fosse dada ciência ao contribuinte, bem como prazo para apresentação de contra-razões.

O contribuinte apresentou contra-razões, fls. 162/165, aduzindo, em suma:

- a) *Que o acórdão trazido pela Fazenda Nacional trata de matéria diversa da dos autos: o acórdão-paradigma nº 107-05712 proferido pela 7ª Câmara do 1º CC refere-se a empresa que tenha deixado de cumprir uma obrigação acessória – escriturar o livro caixa – o que não é o caso destes autos;*
- b) *Em suma: i) na Lei 8541/92, art. 18, I, não há a expressão inclusive toda a movimentação bancária; ii) o acórdão paradigma refere-se à falta de livro caixa; iii) o enquadramento legal que originou o auto é o art. 47, III, da Lei 8981/95 e não uma lei de 1992 (a lei de 1995 não pode retroagir ao ano de 1994); iv) o acórdão trazido pela Fazenda Nacional não se presta como parâmetro de divergência.*

É o relatório.



Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

VOTO VENCIDO.

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Em que pese o entendimento do ilustrado Presidente da Câmara recorrida entender ter havido a discrepância entre os julgados, assim não vejo, mesmo porque embasados em legislações divergentes.

Como colocou corretamente o sujeito passivo em sua fala de contra razões ao recurso especial, o julgado apresentado como paradigma, ao afirmar que a escrituração bancária já era imposição da Lei n. 8.541/92, por seu artigo 18, laborou em erro.

É certo que nele consta à fl. 153:

“ A escrituração do “livro Caixa” é prevista na Lei n ° 8.541/92, art. 18, o qual deve ser escriturado em ordem cronológica, mediante lançamentos individuados com históricos claros e precisos, inclusive toda a movimentação bancária.”

Por outro lado, o julgado sob mira traz a seguinte afirmação:

“A obrigatoriedade da escrituração no livro caixa de toda a movimentação financeira, para as pessoas jurídicas autorizadas a apuração do lucro na forma presumida, teve sua base legal a partir da Lei 8981/95 (originária na MP 812/1994). Em obediência ao princípio da anterioridade, só vigorou para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995. Por isso, não prospera o lançamento para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1994”.

À evidência restaria caracterizada então, a divergência.

Contudo o socorro dos textos afasta a hipótese, pois o “inclusive toda movimentação bancária” que estaria incluso na redação do art. 18, da Lei n ° 8.541/92, dela não consta, como faz prova a reprodução de seu texto, *verbis*:

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

SUBSEÇÃO IV - DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 18 - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

Por outro lado vamos à redação da Lei 8981/95, sobre o mesmo tema:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995
SEÇÃO V - Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - (Revogado pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º - Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Assim, entendo que a razão esta com a decisão atacada ao decidir nos termos que o fez para afastar a tributação do ano de 1994.

Não conheço do recurso, uma vez que a divergência – razões de julgar – se apresenta apenas aparentemente análoga.

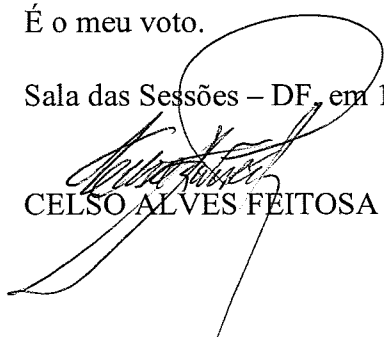
Não existem decisões conflitantes.

Não conheço do recurso.

Vencido na preliminar, no mérito entendo que efetivamente tem razão o julgado da Câmara recorrida, que adoto, eis que a obrigação da escrituração, nos termos legais citado, só nasceu com a edição da Lei 8981/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de fevereiro de 2004


CELSON ALVES FEITOSA



Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Redator Designado

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator, divirjo do seu entendimento no que se refere ao não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, acompanhando-o, contudo, quanto ao mérito do apelo da douta Procuradoria, por entender que não merece reparos o aresto recorrido, razão pela qual sou pelo improvimento do especial.

É de ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional, uma vez caracterizada a divergência na interpretação da legislação tributária, consistente nos fundamentos constantes do acórdão ora hostilizado e aqueles adotados no Acórdão nº 107-05.712, trazido a confronto.

Com efeito, conforme já destacado em nosso despacho à fl. 157, enquanto no acórdão atacado prevaleceu o entendimento de que, no ano de 1994, a pessoa jurídica optante pela tributação simplificada não estava legalmente obrigada a escriturar, no Livro Caixa, a sua movimentação bancária, no aresto paradigma a C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também examinando lançamento relativo ao ano de 1994, concluiu (fl.153) que o Livro Caixa “deve ser escriturado em ordem cronológica, mediante lançamentos individuados com históricos claros e precisos, inclusive toda a movimentação bancária”. (grifei)

Não assiste razão a contribuinte quando sustenta em contra-razões (fl.164) que o acórdão apontado como paradigma da divergência teria examinado situação fática diversa, na medida em que, naquele julgado, o contribuinte teria deixado de escriturar o livro caixa, o que não seria o caso dos autos, em que o contribuinte teria escriturado o livro caixa, mas nele não incluído sua movimentação bancária.



Processo nº : 10620.000277/97-77
Acórdão nº : CSRF/01-04.873

Ora, no aresto trazido a cotejo, o Conselheiro Relator rejeitou as alegações do contribuinte de que (fl. 140):

“poderia a AFTN, se quisesse proceder à compatibilidade dos dados contábeis da empresa e examinar a sua veracidade? Teve ela elementos a mão que permitissem-lhe optar por outro caminho que, embora mais oneroso em tempo, pouparia a Impugnante do dissabor de uma arbitragem? A RESPOSTA É SIM!”

“os boletins mensais de caixa apresentados pela impugnante, em cotejo com os lançamentos do livro diário, com os registros de entrada e saída da empresa, com os documentos constantes dos pagamentos efetuados e dos depósitos bancários, forneceriam, sem dúvida, elementos absolutamente eficazes para a comprovação da veracidade dos registros contábeis apurados e para a validação (homologação) do IRPJ declarado e pago pela impugnante no exercício de 1995”

Para tanto, fundamentou o Relator do acórdão paradigma, entre outros, que “simples boletins mensais de caixa que não atendam os requisitos mencionados [inclusive toda a movimentação financeira], como bem asseverou o Julgador Singular, dificultam em muito, e, na maior parte das vezes impossibilitam o trabalho dos agentes do fisco na conferência e aferição do fluxo financeiro diário”.

Irrelevante também, para a configuração do dissensso jurisprudencial no presente caso, se, no caso do paradigma, o auto de infração indicou ou não a Lei nº 8.981/95 em seu enquadramento legal.

Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de fevereiro de 2004



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS